

**HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL E DIRIGISMO: A  
MODERNIDADE TARDIA AS PROMESSAS NÃO  
CUMPRIDAS**

HERMENÉUTICA CONSTITUCIONAL Y DIRIGISMO: MODERNIDAD  
TARDÍA PROMESAS INCUMPLIDAS

CONSTITUTIONAL HERMENEUTICS AND DIRIGISM: LATE  
MODERNITY UNFULFILLED PROMISES

**DOI: 10.22481/rbba.v12i02.13060**

Diego Emerson Silva Costa  
Faculdade Pitágoras de Guanambi, Guanambi, Bahia, Brasil  
Id. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9065498228526240>  
Endereço eletrônico: [diego.emerson.costa@gmail.com](mailto:diego.emerson.costa@gmail.com)

Andreza Santana Castro  
Faculdade Anhanguera Unopar de Guanambi, Bahia, Brasil  
Id. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1191516022067702>  
Endereço eletrônico: [andreza.castro@Kroton.com.br](mailto:andreza.castro@Kroton.com.br)

**RESUMO**

Trata-se de artigo científico que versa sobre a hermenêutica constitucional e o dirigismo no que se refere a modernidade tardia e as promessas não cumpridas, verificando efetivamente a vinculação deste projeto constitucional com essas promessas. Metodologicamente o trabalho faz um resgate bibliográfico em diversas autorias e, na edificação da pesquisa base que compõe, possui uma metodologia de abordagem de cariz hermenêutico e de procedimento voltada para um desdobramento histórico e institucional, considerando que os exemplos conceituais abordados no cerne do trabalho constroem exemplos históricos e sua cadeia formativa como elemento precípua inclusive para trabalhar a noção do dirigismo e sua exigibilidade. Do

Publicado sob a Licença Internacional – CC BY-NC-SA 4.0

ISSN 2316-1205	Vit. da Conquista, Bahia, Brasil / Santa Fe, Santa Fe, Argentina	Vol. 12	Num.2	Dez/2023	p. 224-239
----------------	--	---------	-------	----------	------------

ponto de resultados foi possível observar que é um equívoco realizar qualquer apreciação do dirigismo como ele é concebido hodiernamente em países de modernidade tardia, em que as promessas não foram cumpridas por serem emergentes (periféricos), havendo a necessidade de uma adequação para que efetivamente seja possível avaliar os instrumentos e exigibilidade do dirigismo, da justiça constitucional e da participação democrática como um todo.

**Palavras chave:** Dirigismo. Constitucional. Hermenêutica.

### **RESUMEN**

Se trata de un artículo científico que aborda la hermenéutica constitucional y el dirigismo frente a la modernidad tardía y las promesas incumplidas, verificando efectivamente el vínculo entre este proyecto constitucional y estas promesas. Metodológicamente, el trabajo hace un rescate bibliográfico en varios autores y, en la construcción de la investigación básica que lo compone, tiene un enfoque metodológico y procedimental hermenéutico centrado en un desdoblamiento histórico e institucional, considerando que los ejemplos conceptuales abordados en el seno de el trabajo construye ejemplos históricos y su cadena formativa como elemento clave para trabajar con la noción de dirigismo y su exigibilidad. Desde el punto de vista de los resultados, se pudo observar que es un error realizar cualquier valoración del dirigismo tal como se concibe actualmente en países de la modernidad tardía, en los que las promesas no se cumplieron por ser emergentes (periféricas), con la necesidad de una adecuación para que efectivamente sea posible evaluar los instrumentos y la exigibilidad del dirigismo, la justicia constitucional y la participación democrática en su conjunto.

**Palabras clave:** Dirigismo. Constitucional. Hermenéutica.

### **ABSTRACT**

This is a scientific article that deals with constitutional hermeneutics and dirigisme with regard to late modernity and unfulfilled promises, effectively verifying the link between this constitutional project and these promises. Methodologically, the work makes a bibliographic rescue in several authors and, in the construction of the basic research that composes it, it has a hermeneutic approach methodology and procedure focused on a historical and institutional unfolding, considering that the conceptual

examples approached in the core of the work build historical examples and its formative chain as a key element to work with the notion of dirigisme and its enforceability. From the results point of view, it was possible to observe that it is a mistake to carry out any assessment of dirigisme as it is currently conceived in countries of late modernity, in which promises were not fulfilled because they were emerging (peripheral), with the need for an adaptation so that effectively it is possible to assess the instruments and enforceability of dirigisme, constitutional justice and democratic participation as a whole.

**Keywords:** Dirigisme. Constitutional. Hermeneutics.

## **INTRODUÇÃO**

Em uma premissa objetiva, o contexto do Brasil perpassa por inúmeros dilemas e conjecturas acerca das inúmeras crises que assolam o país, seja em seus contextos mais endêmicos de desigualdade ao sistêmicos e institucionais.

Por ser um país em desenvolvimento, muito se discute acerca das principais razões que dificultam as métricas do Brasil efetivamente enquanto força motriz de desenvolvimento e, além disso, dialogam sobre premissas que versam sobre justificativas históricas, barreiras políticas, lócus de interesse e tantas outras justificações.

Independente dos méritos que mais se aproximam da Ciência Política do que do cerne do presente trabalho, do ponto de vista prático há uma Constituição e nela existem compromissos, elementos claros, concisos e objetivos que, se cumpridos, na forma como enunciado, representa não somente um avanço, mas efetivamente no ideário de país e no projeto de sociedade que muitos almejam.

A partir dessa premissa que nasce a Constituição Dirigente, claro que com recortes mais profundos e conceitos mais complexos, mas o sentimento primordial vem da vinculação do Estado às promessas realizadas pela Constituição e seu efetivo cumprimento.

Todavia existem cenários em que o cumprimento não ocorre, que é o caso abordado para os fins da pesquisa, que é o que acontece com o não cumprimento das promessas constitucionais em países de modernidade tardia, na leitura do professor Lênio Luiz Streck em seus manuscritos, no intento de produzir uma reflexão acerca do dirigismo e seus elementos frente ao cenário posto.

Em suma, o problema da presente pesquisa é se o Brasil, enquanto país de modernidade tardia, possui ou não o cumprimento efetivo das suas promessas constitucionais e se o seu não cumprimento pode ser exigido de alguma forma por intermédio do dirigismo constitucional e seus instrumentos de justiça.

E em seus objetivos, em suma, é demonstrar, pelo recorte teórico assinalado, o envolvimento do dirigismo constitucional e a hermenêutica no que se refere ao cumprimento das promessas em países de modernidade tardia e as necessárias discussões acerca deste cumprimento e da exigibilidade deste projeto constitucional.

Neste cariz, a abordagem metodológica será produzida sobre um viés hermenêutico, haja vista seu intenso resgate histórico e a preocupação da justificação filosófica e sua embricada relação com os contextos teóricos trabalhados (STEIN, 1996).

Bem como do ponto de vista procedimental, que será eminentemente histórico, que parte da observação das instituições, vida social e costumes passados para que se possa entender as respectivas naturezas e funções dos objetivos apreciados na pesquisa (LAKATOS, 2003).

Desta ordem, o desenvolvimento da pesquisa versará na Constituição Dirigente e seus Conceitos, explorando todos os elementos conceituais disponíveis e suas questões, e, posteriormente, serão abordados os elementos de hermenêutica constitucional e as promessas não cumpridas no Brasil de modernidade tardia.

## **A CONSTITUIÇÃO DIRIGENTE E SEUS CONCEITOS**

Existem diversas autorias e correntes que nominam de dirigismo constitucional ou Constituição Dirigente uma porção de questões, de modo que, por se tratar de uma proposta complexa de abordagem, é necessário que as arestas sejam amparadas.

Em fato, tomando por base o Estado de Direito, este se reveste de um regramento que estabelece uma conduta específica que, através daquilo que é quisto e considerado como harmônico ou necessário, garante ao indivíduo por intermédio dos órgãos públicos as proteções minimamente consagradas em seus códigos (BERCOVICI, 1999).

Dentro deste contexto, de um Estado de Direito, o Direito tem um papel protagonista, fora da concepção do “menos-estado”, buscando efetivamente a igualdade material não somente diante da lei, mas por intermédio desta lei, sem limitar a liberdade do indivíduo, mas, provendo igualdade de oportunidades, pavimentando assim a intervenção do Estado para este fim (BERCOVICI, 1999).

Nesta esteira a Constituição Dirigente é o elemento precípua deste cenário, que possui um programa constitucional estruturado por tarefas a se cumprir, fins a se perseguir, princípios com os quais se devem nortear o Estado, sendo por muito alvo de críticas por direcionar incisivamente os processos decisórios em uma moldura apertada, retirando a tomada de decisões da soberania popular (CARVALHO, 2012).

Todavia, a legitimação por esse direcionamento é consubstanciada pelos parâmetros materiais a qual são montados, que emolduram vertentes a equidade, justiça social e democracia (CARVALHO, 2012).

Este modelo trouxe a resposta de uma necessidade social de participação no processo político decisório do Estado, que não se limitasse a esfera da representatividade, conduzindo então o Estado a reorganizar-se e (re)pensar as intervenções nos campos sociais e econômicos, para que pudesse em vias de fato fortalecer a legitimidade democrática (CARVALHO, 2012).

Assim, a Constituição Dirigente definiu-se como um projeto de Estado e Sociedade, por intermédio de uma ordem jurídica que tivesse por objeto a promoção da democracia e justiça social, consagrando assim um modelo de desenvolvimento que concretizasse as expectativas de uma época (CARVALHO, 2012).

Com efeito, pode-se então entender a Constituição Dirigente como uma antítese a Constituição de Garantia, que trava um forte debate entre teses que incorporam a ideia da Constituinte ser apenas um instrumento de governo (liberalismo) ou, se ela deve ter a importância elementar de transformar-se num plano de tarefas, programas e fins para a sociedade (BERCOVICI, 1999).

É mister que se pontue que hodiernamente essa posição de constituição como mero instrumento de governo não se sustenta, vez que qualquer organização minimamente racional exige a fundamentação para seus atos, ou seja, fundamentar com ordem e base em princípios estruturantes do Estado (Estado de Direito, Democracia, República) (BERCOVICI, 1999).

Outrossim, a posição oposta, do ponto de vista de se estruturar e condicionar tarefas, metas, fins e princípios para o Estado, apesar de evidente legitimação moral, não substitui a luta política (BERCOVICI, 1999). Em uma condição de compreensão material de uma Constituição, o dirigismo é conduzido não apenas como um Estado de Direito formal, mas, como um Estado Social, na definição de fins e tarefas constitucionais que culmina na proposta de uma transformação social necessária, que passa por questões pontuais como distribuição de renda, universalização de serviços essenciais à população, mas, que acaba por deixar a noção

simples de Constituição Estado, para uma ideia de Constituição Sociedade (BERCOVICI, 1999).

Nesta esteira, a comum discussão entre liberalismo e a liberdade do indivíduo, livre mercado e menos estado em contraponto à igualdade material e formal, Estado prestacional em prol da sociedade, não tem relevância central no debate do dirigismo, sendo, indispensável observar-se a questão da transformação da realidade, do cumprimento das promessas (BERCOVICI, 1999).

Entendendo que há uma necessidade em observar essa transformação social, a matriz constitucional e sua normatividade não se compreendem de forma descolada da realidade, ou seja, essencialmente há de se falar em sua vigência e pretensão de eficácia que, efetivamente, não se separam das condições históricas, determinando a força normativa da constituinte com base nessa concretização (BERCOVICI, 1999).

Por outras palavras, a importância da constituinte é diretamente proporcional à possibilidade de atender as expectativas (eficácia) da sociedade no dado momento histórico.

Em questões terminológicas, para assentar as conceituações dispostas, eficácia entender-se-á como a qualidade de produzir efeitos jurídicos ao regular situações e comportamentos; efetividade ou eficiência dizem respeito à implementação do programa ou conclusão do objetivo, concretizando o comando normativo no mundo real (BERCOVICI, 1999).

Nesta esteira, esse papel incisivo da constituinte caminha na prospecção desenvolvimentista, de forma que alguns sustentam que, conforme já exposto, há uma limitação das escolhas políticas do jogo democrático, ponderando nesta ordem a vinculação em detrimento a abertura e elasticidade da lei fundamental (CARVALHO, 2012).

A crítica envergada sobre a constituição dirigente para além das questões da vinculação encontra também presença na pertinência escrita, para os opositores ao dirigismo, as questões relativas à programática, diretrizes, metas, entre outros seria objeto de legislação infraconstitucional e não no corpo magno, dissociando, por muito, direito e política como estranhos e não relacionáveis (CARVALHO, 2012).

Sem embargos, a crítica percorre um elemento claro com a evolução do constitucionalismo que foi a incorporação do catálogo de Direitos Fundamentais e que, em certa medida, aproximou o Direito da moral e produzindo certa nebulosidade no que tange a legitimidade jurídica e a própria positividade do Direito (CARVALHO, 2012).

Com efeito, esse impasse produz uma abertura conceitual de dois tipos de legitimidade, a substancial e procedimental (CARVALHO, 2012). A substancial diz respeito ao conteúdo material da norma e a procedimental é a respeito do procedimento em que o curso Estatal adotará, não sendo adotada em específico questões materiais, mas formais, podendo, para tanto, subscrever a constituição dirigente como substancial (CARVALHO, 2012).

Essa separação de direito e política como estranhos não relacionáveis diz respeito a crítica da liberdade de decisão política no processo constitucional, devendo, para tanto, aduzirse essa autonomia decisória como algo normal e necessário no contexto estatal, mas sempre com o reparo de que se assegurará o conteúdo normativo-constitucional, como por exemplo, a não violação a direitos fundamentais (CARVALHO, 2012).

Nestes termos, compreende-se a constituição dirigente como um modelo constitucional que prevê, através do Estado Social, uma programática a ser cumprida, pautando especificamente no desenvolvimento social-democrático como um todo (CARVALHO, 2012). Um sóbrio exemplo, seria a própria cartilha (neo)liberal de estado mínimo, onde o dirigismo com certo asseio produz uma regulação mais incisiva no mercado com vistas a estabilizar e garantir o desenvolvimento econômico, frente ao predatório e destrutivo comportamento do capitalismo (CARVALHO, 2012).

Não obstante, essa mesma participação estatal já na seara social é manifesta em resposta ao drama que a vulnerabilidade da sociedade mais carente enfrenta, objetivando assim, uma maior igualdade formal e material e fomento de dignidade a toda a coletividade (CARVALHO, 2012).

Considerando os elementos introdutórios e que ambientalizaram as questões centrais que norteiam a conceituação da Constituição Dirigente, cumpre, em sede de delimitação, especificar o que será considerado para fins de significância nesta pesquisa.

Conforme elucida OLIVEIRA (2010, p. 14), especificamente:

Conceitua-se Constituição Dirigente como a que enuncia programas (valores, metas), os quais, como normas que são, vinculam a atuação do Estado, dos Governos, através de pautas formais e materiais, sujeitando negativa e positivamente a conduta de cada um dos três Poderes, direcionando, conforme um balanço entre abertura e fechamento, a vontade e o proceder do Poder Público, bem como conformam, ainda em outra medida, grau e qualidade, os cidadãos, a sociedade, isto é, a deliberação e o agir comunitários. Compreende-se a diretividade como identificadora do projeto sócio estatal basilar.

Essencialmente, o denso conceito supra, trata com completude o que se compreende como Constituição Dirigente em sede de delimitação, vez que por se tratar de um temário complexo e de largo debate acadêmico, não seria possível nem pertinente abordar aqui as múltiplas constituições dirigentes e os múltiplos entendimentos acerca de seu corpo conceitual.

Cumprir delinear, esmiuçar e segmentar os elementos principais do conceito exposto, para que seus campos principais sejam explorados no corpo deste campo capitular. Em específico, os principais pontos do conceito supra são: a) programas, b) vinculação, c) sujeição positiva e negativa, d) abertura e fechamento, e) agir comunitário.

Os programas podem se entender como um conjunto de ações coordenadas que tratam de um objetivo comum, onde podem se enquadrar diretrizes (horizontes a perseguir), objetivos/metapas (direção tomada), valores (questões morais/ideológicas/políticas a se ater), entre quaisquer outras questões que cuidem de fundamentar esse arquétipo de um projeto de sociedade quisto e concretizado através do texto constitucional e a prática política, conforme enuncia o próprio Canotilho (2001).

A vinculação garante, ou busca resguardar que aquilo que foi produzido no texto constitucional tenha força normativa em vias de fato, não permitindo que o Estado, Governo ou qualquer entidade que haja em nome destes tome qualquer ação que viole o pacto estabelecido no texto magno (OLIVEIRA, 2010).

A sujeição positiva e negativa diz respeito a condição prestacional do Estado, naquilo que lhe compete fazer ou deixar de fazer por força da lei fundamental, significando que o Estado, no que lhe competir, deverá abster-se de intervir na vida do indivíduo e, no que couber e se fizer necessário, deverá garantir o que lhe é de direito (OLIVEIRA, 2010).

Questão delicada, por se tratar de uma sensível discussão sobre eficácia das normas programáticas, em que, nesta pesquisa, será abordada em específico a eficácia positiva desta norma, que terá por guarita a fundamentação do remédio constitucional garantidor de proteção de direito violado dada a omissão indevida do Estado, a saber, o mandado de injunção, celebrado no art. 5º, inciso LXXI.

E por fim, a abertura e fechamento diz respeito às possibilidades de alteração da constituinte, concomitantemente tratada pelas mais diversas teorias da constituição que serão timidamente mencionadas, através dos seus controles de constitucionalidade e exercício do direito comparado, expostos mormente na obra de Streck (2014).

Calha pontuar que devido a mutabilidade contínua da sociedade é necessário que o texto constitucional acompanhe a evolução da comunidade nacional, embora, seja uma balança de precisão cirúrgica entre a necessária abertura ao sabor da intervenção política e o fechamento, na garantia do mínimo estabelecido no pacto constitucional, discussão que será amadurecida no campo em que se menciona a morte da constituição dirigente, assim como o agir comunitário.

Sem embargos, o agir comunitário complementa a discussão da vinculação do legislador, vez que se acusa em crítica a moldura constitucional dirigente de cercear a liberdade política e, não obstante, interferir na representatividade democrática, como já transcrito na abordagem de Bercovici (1999) e Carvalho (2012), mas, que por conta dessa mesma complexidade social, até mesmo os modos mais tradicionais de representação são questionados na pesquisa em comento.

Com efeito, em sede complementar, a Constituição Dirigente em conformidade a Constituição Federal de 1988 da República Federativa do Brasil, pode ser compreendida com um Estado Providência (OLIVEIRA, 2010). Por outras palavras, este Estado Providência é aquele que através de um agir concatenado com múltiplas esferas (social, política, cultural, econômica, jurídica) passa a fornecer para a comunidade as garantias que lhes são resguardadas pelo texto fundamental, mormente, no que tange os direitos fundamentais (OLIVEIRA, 2010).

### **A HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL E AS PROMESSAS NÃO CUMPRIDAS NO BRASIL DE MODERNIDADE TARDIA**

A discussão social sobre a modernidade perpassa por diversas nuances e, sobretudo, diversos pontos de vistas que englobam características sociológicas, econômicas e políticas. De um ponto de vista prático, há um escrito muito bem sedimentado na figura do Estado Social de que sua figura, pós Estado Liberal, efetivamente seria uma invenção patrocinada pelas sociedades capitalistas a fim de estabilizar as promessas da modernidade de acordo com as forças motrizes do desenvolvimento (STRECK, 2014).

Neste discurso, eventualmente as perspectivas desreguladoras, o Estado Social não teria mais funcionalidade ou finalidade, foi um momento histórico que não caberia mais na esteira da atualidade haja vista a necessidade do minimalismo estatal em prol de toda uma agenda neoliberal calcada nos espectros de mercado, que cada vez mais ganha força, empuxo e notoriedade (STRECK, 2014).

A anedota neste parêntese é que na crise do setor financeiro mundial de 2008 quem efetivamente salvou essa economia de minimalismo foi o tão repudiado Estado, ou seja, o equivalente é que o Mercado só precisa do Estado para suprir suas eventuais deficiências em momentos de crise (causadas por seus próprios comportamentos), mas o mesmo Estado não deve intervir em suas práticas (STRECK, 2014).

De toda sorte, a modernidade ganha distintas conotações e parênteses ao longo de diferentes discussões, sobretudo no marco teórico exposto no presente trabalho. Na obra Verdade e Consenso do professoro Lênio Streck é possível realizar uma crítica de lucidez necessária, que é o paradoxo do contramajoritarismo e o dilema democrático-constitucional.

Nos termos contextuais e conceituais, a regra contramajoritária nada mais é do que a Constituição funcionando como um veículo oponível a ditadura das maiorias, representado especificadamente pelo núcleo político-essencial da constituinte e eventualmente, pelos compromissos assumidos no texto magno (STRECK, 2014).

Em termos exemplificativos, há o artigo 3º da constituinte, do efetivo resgate das promessas da modernidade, que vincula positivamente o Estado para concretização dos direitos que precisam ser atendidos e, da mesma forma, vincula negativamente determinadas questões como por exemplo o retrocesso social e produz garantias do cidadão contra os excessos do Estado (STRECK, 2014).

Para além do fazer e deixar de fazer estatal, o paradoxo é um importante estado de alerta, pois caso a constituinte não possua os freios contramajoritário, o mesmo será equivalente a tão somente uma vontade da maioria, que desconsidera minorias e por muito não considerará marcos civilizatórios ou sequer direitos fundamentais calcados, fundando uma verdadeira ditadura numérica (STRECK, 2014).

No parêntese do dirigismo, sua força normativa e seu dever motriz que é de cumprir os compromissos estabelecidos em seu corpo textual magno sempre possuiu uma correlação intrínseca e fundada com a justiça constitucional no que diz respeito a implementação dos direitos fundamentais presentes no catálogo, que pode muito bem ser exposto pelos exemplos de controle de constitucionalidade (STRECK, 2014).

O ato do controle do judiciário é visto como judicialização da política ou uma espécie de intervencionismo da justiça constitucional e recebe críticas de autorias com perfil procedimentalista em oponibilidade a perfis substancialistas, que compreendem que a participação do processo de envolvimento da justiça na seara constitucional é um importante

ferramental na busca da garantia dos direitos fundamentais (e do efetivo cumprimento das promessas da modernidade) (STRECK, 2014).

De toda forma esse dualismo e por vezes embate é algo que tem ocorrência comum, de maneira que há arqueado sob um flanco a estrutura constitucional que demarca toda uma conquista e um marco civilizatório, com questões inegociáveis do ponto de vista humanitário, prevendo um catálogo de direitos fundamentais e, estatuindo por intermédio de sua figura compromissória as necessárias intervenções a serem patrocinadas pelo estado e, doutro espaço, há os poderes ditos democráticos, pois foram eleitos pelo sufrágio universal e nem sempre estão de acordo com os ditames constitucionais (STRECK, 2014).

Neste horizonte que urge o cotidiano questionamento de que o Poder Judiciário, que na verdade só cumpre as vezes da justiça constitucional, não teria condão para desconstituir atos do Poder Executivo ou do próprio Legislativo, seja em sede de inconstitucionalidade ou qualquer outro controle disponível, pois, estes poderes foram eleitos democraticamente pelo povo e, nestas arestas, ainda mais no Brasil, em que há o controle difuso de constitucionalidade, o paradoxo do contramajoritarismo é enfrentado diariamente (STRECK, 2014).

Todavia, ainda que este paradoxo seja igualmente prudente, por representar um elemento de hermenêutica constitucional basilar diante do presente manuscrito, é indispensável que se constitua o bojo histórico da própria constituinte brasileira, pois, nela, já se observa questões centrais não somente de seu dirigismo, mas do comportamento político-institucional frente as promessas da modernidade.

Preleciona o professor Lênio Streck em seu livro *Jurisdição Constitucional*, na página 154-155 que:

O texto resultante desse complexo processo sem dúvida representou o mais avançado texto jurídico-político já produzido no Brasil. Inspirado nas Constituições do segundo pós-guerra, o texto da Constituição de 1988 filia-se ao constitucionalismo dirigente, compromissário e social, que tão bons frutos rendeu nos países em que foi implantado.

O catálogo de direitos fundamentais, os direitos sociais, as ações constitucionais, enfim, tudo o que havia sido reivindicado pela sociedade no processo constituinte foi positivado. A Constituição estabelece, já de início, que o Brasil é uma República que se constitui em Estado Democrático de Direito, trazendo explicitamente seus objetivos de construir uma sociedade mais justa, com a erradicação da pobreza, cumprindo com as promessas da modernidade.

Nitidamente é possível observar que o vaticinado texto constitucional amplamente discutido remontou elementos dirigentes e compromissórios, com um papel social muito bem

definido e delineou parênteses para um progresso de um país mais equânime, todavia, ainda houve críticas.

Do ponto de vista prático, houve setores que apresentaram críticas que o texto constitucional era por demais prolixo, extenso e que detinha um conjunto textual irrealizável, aparentemente inadequado para uma esteira constitucional, por óbvio, tais objeções foram produzidas com maior veemência sob as alas mais conservadoras e de blocos econômicos elitistas da Assembleia Nacional Constituinte (STRECK, 2018).

Todavia o momento contou com um conjunto de participações que integraram sujeitos dos mais variados setores e, mesmo nas diferenças o texto chegou ao seu denominador comum, embora seja indispensável fazer uma menção útil no que diz respeito a uma clara maioria parlamentar no processo constituinte (STRECK, 2018).

Este processo constituinte é exatamente o fato que fez com que diversos dispositivos constitucionais fossem classificados como de eficácia contida ou limitada, ou seja, a produção de efeitos dos direitos ali seria adstrita a edição de lei posterior, que em grande maioria seria ordinária ou complementar (STRECK, 2018).

Notadamente o bloco parlamentar interpôs um elemento para fazer com que o projeto constitucional fosse tardiamente exigível, embora, é indispensável frisar que houve ampla participação de movimentos sociais, estes também tiveram que conviver com grandes grupos econômicos e seus interesses. No fim o resultado foi um texto que seguiu o mesmo amalgama normativo do que países como Portugal e Espanha, firmando um dirigismo constitucional pautado em um Estado Social calcado em direitos fundamentais (STRECK, 2018).

A partir deste hemisfério histórico é que é possível observar as questões que fizessem com que o projeto constitucional fosse precarizado no que se refere a concretização dos direitos ali insculpidos e, efetivamente, pudéssemos falar das promessas da modernidade não cumpridas. Nesta senda, o professor Lênio Streck estabelece, em homenagem ao professor Gomes Canotilho, uma necessidade de se discutir o dirigismo constitucional em prol do cumprimento dessas promessas e que este dirigismo seja efetivamente adequado a países de modernidade tardia (STRECK, 2009).

No ponto de vista conceitual, as constituições dirigentes possuem em seus núcleos os referidos catálogos de direitos fundamentais que refletem, em primazia, o efetivo cumprimento das promessas da modernidade, que são os marcos civilizatórios conquistados de acordo com o processo histórico enfrentado pela humanidade (STRECK, 2009).

Todavia, no descumprimento dessas promessas, que eventualmente ocorre em países periféricos, em desenvolvimento, por motivos claros a sua característica desenvolvimentista acaba por confluir para que exista um esforço teórico para que o dirigismo constitucional esteja adequado aos países de modernidade tardia, de modo que os seus mecanismos de acesso a jurisdição constitucional e participação democrática estejam coadunados com suas respectivas realidades (STRECK, 2009).

A partir deste pressuposto há uma visível complicação, de se debater o dirigismo constitucional e suas nuances nos países de modernidade tardia que, sequer, resolveram o combate às três violências, que são a física, a política e a social, impossibilitando uma discussão de valência e vinculação normativa apriorística, pois representam severas angústias de países que precisam batalhar para solucionar essas questões embrionárias, como é o caso do Brasil (STRECK, 2009).

Assim, há um visível equívoco em produzir abordagens como desregulamentação do Estado (minimalização de sua participação), enfraquecimento da força normativa dos textos constitucionais e sabotagem da justiça constitucional em países que não houve ainda a solução efetiva as três violências, tanto a física (segurança) como a política (liberdade) e a social (fome, desigualdade) (STRECK, 2009).

Nestes cases, a pretensão deve ser que o cidadão seja empoderado de modo que as instituições contribuam de modo a ter um envolvimento com os instrumentos constitucionais de modo a exercer um papel de controle efetivo que blinde o texto magno do seu uso despudorado, para interesses de maiorias ou minorias e deve, ser consubstanciada, sob um prisma que envolva o contexto do Estado e da Sociedade (STRECK, 2009).

Esse empoderamento cidadão como resposta também é envidado pelo professor Gomes Canotilho em um livro, *Canotilho e a Constituição Dirigente*, em que o professor Lênio Streck faz um questionamento ao Canotilho no sentido do envolvimento do Nickas Luhman no pensamento do direito reflexivo e o problema da desregulamentação no que se refere a viragem do pensamento canotilhiano (Canotilho II) no que se referem às teses procedimentalistas (COUTINHO, 2003).

A resposta reproduz dois tons importantes, um no que se refere ao que se espera da eventual continuidade da Constituição Dirigente, do que ela se tornaria com o progresso social, que é exatamente o que ocorrerá quando os países de modernidade tardia solucionarem as 3

violências assinaladas e, ademais, como o dirigismo não deve ser desacreditado ou acreditado como elemento isolado no processo político-institucional.

Na visão exposta por Canotilho, o envolvimento da influência luhmaniana em sua teoria foi de acordo com a proposta da organização teórica devido a condição sistêmica que alicerça sua abordagem, pois, no seu hemisférico, a Constituição tem uma característica evolutiva, ou seja, ela acompanharia eventualmente a evolução da sociedade e ganharia suas características (COUTINHO, 2003).

Como exemplo é citado até mesmo o próprio constitucionalismo europeu, em que se discutia uma Constituição Europeia antes mesmo de se haver um poder constituinte para criá-la, demonstrando assim que uma organização sistema autopoietica é aquela que constrói a si mesma, ou seja, um arranjo que promove uma concepção teórica aproveitável aos olhos do professor (COUTINHO, 2003).

Já nos horizontes firmados no que diz respeito a desregulamentação do estado e efetivamente as teses procedimentalistas, há um posicionamento firme no que se refere a judicialização da vida política, em que não há qualquer afeto a tal prática no sentido posto (COUTINHO, 2003). Em que pese as questões teóricas dialoguem no sentido de que a última etapa do aperfeiçoamento político mora nos tribunais constitucionais e dos feitos da justiça constitucional, restou claro que o Estado de Direito em Portugal não foi criado por juízes e sim pelo povo, demonstrando claramente que essa é uma questão eminentemente política e não essencialmente jurídica (COUTINHO, 2003).

Nesta senda, a eventual fala de que a etapa final do processo da Constituição Dirigente acaba na Constituição procedimental ou na justiça procedimental é, na verdade, um equívoco. A justiça procedimental é importante porque representa um certo controle ao legislador, mas também deve-se ter em conta que há a democracia representativa e a Constituição cidadã, ou seja, não se deve excluir o processo político do processo de justiça constitucional no eventual alcance dos direitos sagrados na constituinte (COUTINHO, 2003).

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Foi exposto com clareza e objetividade as motivações e os conceitos concernentes a Teoria da Constituição Dirigente, tanto do ponto de vista político-institucional quanto da matriz jurídica da vinculação ao projeto constitucional de Estado Prestacional e ao próprio legislador

constituente, resta o dever das promessas que não somente o Estado mas a nação tem imbuída o dever nato de batalhar pelo cumprimento, de modo a garantir, efetivamente, não só as promessas não cumpridas, mas verdadeiros marcos de desenvolvimento.

O programa constitucional representa a vitória civilizatória sobre as violências matrizes sobre o indivíduo, que são representadas na insegurança do indivíduo, na ausência de liberdade e na fome. Extirpar e combater com veemência estes elementos é mais que uma missão constitucional, é um divisor de águas para qualquer nação e que, no projeto constitucional há uma cristalização programática muito bem definida.

O dirigismo possibilita a exigência dessas promessas por conta do estado independente da tipologia da norma, independente da sua discussão enquanto eficácia plena, contida ou limitada, o programa constitucional estabelece o direito líquido e certo e tal qual deve ser cumprido, como nos exemplos colacionados do mandado de injunção, instrumento mais que hábil para tratar das omissões do Estado frente aos direitos garantidos constitucionalmente.

Do ponto de vista do contexto existente, a modernidade representa uma conquista de marcos civilizatórios que foram devidamente calçados pelo movimento constitucional e o catálogo de direitos fundamentais que acompanhou as cartas magnas dirigentes da época, questão que, na teoria, algumas considerações albergam entendimentos um tanto complexos para a compreensão dessa hermenêutica constitucional.

A primeira é a noção do próprio paradoxo do contramajoritarismo, que é o dualismo entre a justiça constitucional e as representações democráticas, antagonizando o poder judiciário quando este age frente aos atentados dos poderes Legislativo e Executivo contra a Constituição.

E a segunda seria a própria dificuldade de se tratar o dirigismo constitucional em países de modernidade tardia ou periféricos, que não solucionaram ainda as três violências (física, política e social) por questões do próprio contexto desenvolvimentista que estes países vivem e, da mesma maneira, há o necessário de desenvolvimento de uma teoria que consiga dar condições de desenvolvimento do dirigismo mesmo em cenários emergentes.

Neste hemisfério, foi possível perceber que o dirigismo constitucional conserva uma necessária discussão e importante valia no cenário brasileiro, sobretudo em sua valoração hermenêutica por se tratar em um país em que as promessas da modernidade ainda não foram cumpridas e, efetivamente, é carente de justiça constitucional.

Assim, importa pontuar que o presente trabalho trata de uma temática de natureza complexa e não tem o condão de esgotar o tema, mas produzir e incitar a discussão para novas produções no sentido de aprimorar as tratativas da hermenêutica constitucional sobre o dirigismo brasileiro, compreendendo o cenário periférico e das promessas ainda não cumpridas.

## **REFERÊNCIAS**

BERCOVICI, Gilberto. A problemática da constituição dirigente: algumas considerações sobre o caso brasileiro. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília. n 36. abr-jun, 1999.

CARVALHO, Cláudia Paiva. Desafios democráticos para a constituição dirigente: entre vinculação e abertura constitucional. **Revista Jurídica da Presidência**. v 104. N. 103. Jun-set, 2012.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Constituição Dirigente e Vinculação do Legislador: Contributo para a compreensão das normas constitucionais programáticas**. 2 ed. Coimbra Editora: Coimbra, 2001.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. *Canotilho e a constituição dirigente*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2003.

OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. **Morte e Vida da Constituição Dirigente**. Editora Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2010.

SARLET, Ingo W.; STRECK, Lênio L.; Comentários ao artigo 5º, LXXI. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar; \_\_\_\_\_; \_\_\_\_\_ (Co-ords.). **Comentários a Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p. 479-486

STEIN, Ernildo. **Aproximações sobre hermenêutica**. Porto Alegre: Edipucrs, 1996.

STRECK, Lênio Luiz. **Jurisdição constitucional e decisão jurídica**. 4. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

STRECK, Lenio Luiz. Uma abordagem hermenêutica acerca do triângulo dialético de Canotilho ou de como é ainda válida a tese da Constituição dirigente (adequada a países de modernidade tardia). In: LEITE, George Salomão. SARLET, Ingo Wolfgang. (Coord.) **Direitos fundamentais e Estado Constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito**. 11. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014.

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição constitucional**. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso: constituição, hermenêutica e teorias discursivas**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.